



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
14/08/12

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 79-94.2012.6.02.0033

ACÓRDÃO Nº 8.840
(14/08/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 79-94.2012.6.02.0033.
RECORRENTE: IRACILDA DOS SANTOS.
Advogados: Eraldo Firmino de Oliveira.
Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

Ementa.
RECURSO ELEITORAL REGISTRO DE
CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012.
MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS. SERVIDOR
PÚBLICO. PROVA ROBUSTA DA
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE
DOCUMENTO JUNTO COM O APELO.
POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO.
POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E
PROVIDO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o
Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em
conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 14 dias do mês de agosto de 2012.


Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Presidente


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 79-94.2012.6.02.0033

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 30-32) interposto por IRACILDA DOS SANTOS objetivando a reforma da decisão do Juízo da 33ª Zona Eleitoral (folha 25), que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Porto de Pedras/AL.

Constou da referida sentença que a Apelante não teria trazido ao feito a comprovação de que se desincompatibilizara de cargo público, apesar de lhe ter sido concedido o prazo de 72h para providenciar a documentação pertinente.

Nas razões recursais, a Apelante sustentou que em nenhum momento fora intimada para suprir a documentação faltante, uma vez que a sua coligação informara que no dia 24.7.2012 foram recebidas algumas notificações da Justiça Eleitoral, mas a dela não fazia parte desse rol.

Invocou a aplicação da Súmula nº 03 do TSE, que permite a juntada de documento em grau de recurso, quando o recorrente não é intimado para tanto, desde que essa carência de documentação tenha sido o motivo do indeferimento da respectiva candidatura.

Em vista disso, juntou ao feito o documento de folha 34, onde se verifica o seu pedido de afastamento de cargo público em comissão no município de Porto de Pedras.

Pediu que o juízo de origem se retratasse e, em não o fazendo, que o feito fosse remetido ao TRE/AL para prover o recurso com o escopo de tornar viável a sua candidatura.

Oficiando nos autos, às fls. 38-40, a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se inicialmente pela inexistência de previsão legal quanto ao exercício do juízo de retratação em sede de registro de candidatura.

Finalizando a sua manifestação, o *Parquet* opinou pelo desprovimento do recurso, ante a impossibilidade de, em casos desse jaez, juntar-se documento quando da apresentação do recurso. Além disso, o ônus de provar a regular desincompatibilização caberia à apelante.

É o Relatório.

VOTO

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão fora exarada em 1º.8.2012 (folha 25), publicada em 2.8.2012 (folha 25), vindo o apelo a ser interposto em 5.8.2012 (folha 30), portanto no tríduo legal (*caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90). Ademais, a Recorrente está devidamente assistida por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (folha 33) e há nítido interesse em ver reformada a decisão sob testilha. Por isso, passo ao exame de mérito.

Prosseguindo, entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90).

Aliás, o próprio TSE, após já ter julgado recurso sobre registro de candidatura nas Eleições de 2010, em face do entendimento do STF sobre a não aplicabilidade da LC 135 naquele pleito, resolveu questão de ordem em campo de embargos de declaração, ocasião em que exercera o juízo de retratação (TSE – Questão de Ordem ED-Ag Reg-RÖ nº 4143-28/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; dentre várias outras). Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia o juiz eleitoral rever sua decisão quando da apreciação do apelo.

De qualquer sorte, alegou a apelante que não fora intimada da notificação expedida pelo cartório eleitoral em 24.7.2012 (folha 22), conforme o despacho judicial (folha 18), deixando, por isso, de ofertar em 72h a prova de que teria afastado-se do cargo público no prazo legal.

Ela aduziu que a sua coligação, em nenhum momento, fora intimada para suprir a documentação faltante, posto que no dia 24.7.2012 foram recebidas algumas notificações da Justiça Eleitoral, mas a dela não fazia parte desse rol.

Contra essa alegação existe a certidão de folha 19, da chefia substituta do cartório eleitoral da 33ª Zona, atestando que a malsinada intimação fora regularmente expedida via fac-símile, conforme o recibo de fax acostado à folha 22.

É certo que as certidões gozam da presunção de veracidade quanto ao conteúdo nelas constante, mas não se pode considerar que o fac-símile seja um meio totalmente seguro de comprovar que o destinatário tenha, de fato, recebido a documentação expedida.

Ora, é indiscutível que o ônus de provar esse afastamento/desincompatibilização no prazo assinalado pelo juiz eleitoral cabe à recorrente, por ser fato constitutivo de seu direito, conforme prevê o art. 333, I, do CPC. Todavia, a prova em contrário deve ser admitida ou, em caso de séria dúvida, é aceitável acatar a tese de que a intimação não tenha atingido o resultado almejado, em face das peculiaridades do caso.

Ademais, o documento apresentado junto com o recurso, salvo melhor juízo, em condições extremas, poderia ser aceito (*caput* do art. 266 do Código Eleitoral¹). O próprio TSE tem temperado o rigor da lei, concebendo validade ao documento juntado em grau recursal (Ag Reg – RO nº 1960-25, Rel. Min. Arnaldo Versiani; Ag Reg – RO nº 2016-68).

Por oportuno, transcrevo o inteiro teor da Súmula nº 03 do TSE, que entendo aplicável à solução da presente demanda:

No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

Assim, considerando tempestiva essa documentação, penso que ela se presta no caso em tela a provar a desincompatibilização, uma vez que possui um carimbo no qual se identifica ter sido recebida pela prefeitura de Porto de Pedras em 4.7.2012 (folha 34).

Dito isso, relembro que o prazo de afastamento de cargo público para que o servidor público possa concorrer ao cargo de vereador é 03 (três) meses, contado da data do pleito (TSE – RESPE nº 22.164/SP, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira; art. 1º, II, "I", da LC nº 84/90).

Trata-se, pois, de documento tempestivo para fins de prova do afastamento do cargo público exercido na Secretaria Municipal de Educação de Porto de Pedras/AL.

Desse modo, entendo que ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à elegibilidade da recorrente, estando ela apta a concorrer no Pleito de 2012.

1 - Código Eleitoral:

Art. 266. O recurso independe de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Em vista do exposto, conheço do apelo e dou-lhe provimento, reformando a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, DEFIRO a candidatura de IRACILDA DOS SANTOS ao cargo de Vereador no município de Porto de Pedras/AL.

É como voto.

Maceió, ___ de agosto de 2012.



FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 79-94.2012.6.02.0033

Prot. 19.354/2012

ORIGEM: PORTO DE PEDRAS - AL

JULGADO EM: 14/08/2012 (SESSÃO Nº 70/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : IRACILDA DOS SANTOS
ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.840, de 14.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de agosto de 2012.

LUCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários